



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035450 - SP (2025/0333087-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032
LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
AGRAVANTE : OSMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032
LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
AGRAVADO : OSMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
INTERES. : REVLOC GESTAO E TERCEIRIZACAO DE FROTAS LTDA

EMENTA

RECURSO DE FABRÍCIO: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). ARRAS E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 418 E 422 DO CC). REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com devolução de valores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a aplicação dos arts. 418 e 422 do CC autoriza retenção de arras e

reconhece a boa-fé nas tratativas; (iii) incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo.

3. A omissão é afastada quando o acórdão enfrenta a questão central com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A tese de retenção de arras e de boa-fé demanda reavaliação probatória e reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 5/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a mesma matéria está obstada pela alínea a e quando ausente cotejo analítico apto, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE OSMAR: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). CLÁUSULA PENAL (ART. 408 DO CC). DEVOUÇÃO EM DOBRO DO SINAL. CONDIÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com devolução de valores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e obscuridades (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) incide cláusula penal de devolução em dobro do sinal (art. 408 do CC) diante do inadimplemento; (iii) cabe reconhecer sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia diretamente a cláusula contratual, delimita sua hipótese de incidência e justifica a não aplicação da penalidade ante a inexistência da condição específica convencionada (não assinatura da alteração contratual).

4. A imposição da cláusula penal, na espécie, exigiria reinterpretar o ajuste e revolver o conjunto probatório sobre a etapa negocial, óbices que impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

5. A revisão da sucumbência proporcional demanda reexame de fatos e valoração do êxito das partes sobre os pedidos, hipótese inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035450 - SP(2025/0333087-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032
LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
AGRAVANTE : OSMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032
LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
AGRAVADO : OSMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
INTERES. : REVLOC GESTAO E TERCEIRIZACAO DE FROTAS LTDA

EMENTA

RECURSO DE FABRÍCIO: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). ARRAS E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 418 E 422 DO CC). REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO(SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com devolução de valores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a

aplicação dos arts. 418 e 422 do CC autoriza retenção de arras e reconhece a boa-fé nas tratativas; (iii) incidem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo.

3. A omissão é afastada quando o acórdão enfrenta a questão central com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A tese de retenção de arras e de boa-fé demanda reavaliação probatória e reinterpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com o recurso especial (Súmulas 7/STJ e 5/STJ).

5. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a mesma matéria está obstada pela alínea a e quando ausente cotejo analítico apto, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE OSMAR: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). CLÁUSULA PENAL (ART. 408 DO CC). DEVOUÇÃO EM DOBRO DO SINAL. CONDIÇÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL(SÚMULA 7/STJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com devolução de valores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e obscuridades (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) incide cláusula penal de devolução em dobro do sinal (art. 408 do CC) diante do inadimplemento; (iii) cabe reconhecer sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia diretamente a cláusula contratual, delimita sua hipótese de incidência e justifica a não aplicação da penalidade ante a inexistência da condição específica convencionada (não assinatura da alteração contratual).

4. A imposição da cláusula penal, na espécie, exigiria reinterpretar o ajuste e revolver o conjunto probatório sobre a etapa negocial, óbices que impedem o conhecimento do recurso especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

5. A revisão da sucumbência proporcional demanda reexame de fatos e valoração do êxito das partes sobre os pedidos, hipótese inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por FABRÍCIO FERNANDES DA SILVEIRA (FABRÍCIO) e por OSMAR MARQUES DA SILVA (OSMAR) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. R. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS INFORMAÇÕES FORAM PRESTADAS AO AUTOR ANTES DA ASSINATURA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC. DETERMINADA A RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO RÉU, DE RIGOR O RETORNO AO STATUS QUO ANTE, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, EIS QUE A CLÁUSULA TERCEIRA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO NÃO SE APLICA AO CASO EM COMENTO. LIBERDADE DE CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O AUTOR A MANTER O NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU. VERBAS HONORÁRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. R. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (e-STJ, fl. 363)

Os embargos de declaração de FABRÍCIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 382-385). Os embargos de declaração de OSMAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 412-416).

Nas razões do agravo, FABRÍCIO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por omissão não suprida nos embargos sobre a análise de documentos e conversas que evidenciariam ciência prévia de passivos e dívidas, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (2) afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo que a controvérsia é de direito e envolve má aplicação dos arts. 418 e 422 do CC sobre arras e boa-fé; (3) demonstração de divergência jurisprudencial, com cotejo sobre retenção de arras e necessidade de enfrentamento de provas relevantes.

Houve apresentação de contraminuta por OSMAR (OSMAR) defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a inexistência de omissão e de dissídio, e a correção da distribuição da sucumbência (e-STJ, fls. 546-565).

Nas razões do agravo, OSMAR sustentou (1) que não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois o especial versa sobre violação direta dos arts. 1.022 e 489 do CPC (omissões) e do art. 408 do CC (cláusula penal), além do art. 86, parágrafo único, do CPC (sucumbência mínima); (2) que houve omissão e obscuridade no acórdão ao negar a cláusula penal de devolução em dobro do sinal e ao não aplicar a sucumbência mínima; (3) que o especial deve ser processado para restaurar a vigência dos dispositivos federais indicados.

Houve apresentação de contraminuta por FABRÍCIO (e-STJ, fls. 554-565).

É o relatório

VOTO

O agravo de FABRÍCIO e de OSMAR são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Da reconstituição fática

Na origem, o caso cuida de negociação para aquisição de 50% das quotas da Revloc Gestão e Terceirização de Frotas Ltda., formalizada em Memorando de Entendimentos de 29/7/2021, com pagamento de sinal de R\$ 100.000,00 [cem mil reais] e condição de pagamento remanescente na data do registro da alteração contratual (e-STJ, fls. 368-372). O autor OSMAR alegou que, após a assinatura, surgiram informações de novas dívidas e passivos não divulgados, inclusive relação de débitos enviada apenas depois, além de notícia de crédito do sócio no valor de R\$ 400.000,00 [quatrocentos mil reais], o que violaria as condições precedentes e a boa-fé.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação para rescindir o memorando e condenar FABRÍCIO à devolução simples dos valores pagos, com correção e juros, e improcedente a reconvenção de FABRÍCIO, distribuindo os ônus sucumbenciais em 2/3 para o réu e 1/3 para o autor.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença. Registrou a fragilidade do conjunto probatório de FABRÍCIO quanto ao envio prévio e completo das informações, a posterioridade da lista de débitos, e a ausência de conteúdo dos arquivos compartilhados, concluindo pelo descumprimento das condições precedentes e pela devolução simples, afastando a cláusula penal de devolução em dobro por inexistir recusa de assinatura de alteração contratual em etapa posterior.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante não suprida nos embargos de declaração (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a aplicação dos arts. 418, 408 e 422 do CC foi correta sobre a devolução do sinal (simples ou em dobro), cláusula penal e boa-fé; (iii) incidem as Súmulas 5 e 7/STJ na espécie; (iv) há violação do art. 86, parágrafo único, do CPC pela não aplicação da sucumbência mínima ao autor; (v) estão preenchidos os requisitos da alínea c do art. 105, III, da CF para o dissídio.

Da irresignação de FABRÍCIO

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FABRÍCIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, alegando omissão do Colegiado sobre a análise de documentos, *e-mails*, conversas e balanço que evidenciariam ciência prévia do autor sobre passivos e a dívida com “Movida”; **(2)** violação dos arts. 418 e 422 do CC, defendendo a legitimidade da retenção das arras e a observância da boa-fé objetiva nas tratativas; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre retenção de arras e sobre o dever de análise de provas relevantes (e-STJ, fls. 389-397).

Houve apresentação de contrarrazões por OSMAR pleiteando o não conhecimento por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por ausência de omissão e por deficiência na demonstração de divergência (e-STJ, fls. 476-491).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

FABRÍCIO pretendeu anular o acórdão, sob o argumento de que o Colegiado teria omitido o exame de documentos, *e-mails* e conversas que comprovariam a ciência prévia de OSMAR sobre passivos relevantes, inclusive o débito com a “Movida”, caracterizando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou diretamente a questão probatória central e apontou, com precisão, as razões pelas quais reputou insuficientes os elementos apresentados: os *prints* de *WhatsApp* apenas indicaram envio de mídias, sem esclarecimento de conteúdo; a confirmação de recebimento de relação de multas e autuações não bastou para atestar completude dos débitos; o documento denominado “Balanço” não evidenciou o passivo de R\$ 400.000,00; e, conforme a própria contestação do réu, a lista de débitos em aberto foi enviada em 30/7/2021, após a assinatura do memorando em 29/7/2021 (e-STJ, fls. 370/371).

O Colegiado concluiu, de forma expressa, que “sequer houve a apresentação do conteúdo dos documentos encaminhados ao autor por *WhatsApp*, o que impede a averiguação de sua completude ou incompletude”, reputando “frágil” o conjunto probatório e afirmando que o réu não se desincumbiu do ônus de provar os

fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor [art. 373, II, do CPC] (e-STJ, fls. 371).

A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, e decide integralmente a controvérsia. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, cuja aplicação se impõe:

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Por fim, ausente omissão, obscuridade ou contradição, inexistente negativa ou deficiência de prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 418 e 422 do CC (retenção de arras e boa-fé objetiva)

FABRÍCIO sustentou que, à luz dos arts. 418 e 422 do CC, seria legítima a retenção das arras diante de suposta desistência imotivada de OSMAR e que a boa-fé nas tratativas impunha reconhecer seu cumprimento integral das obrigações e a ciência prévia do comprador quanto aos passivos.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão fixou, como premissa fática, que: (i) o réu não comprovou o envio, antes da assinatura do memorando, de planilhas de débitos atualizadas; (ii) o conteúdo das mídias remetidas via *WhatsApp* não foi sequer apresentado; (iii) a lista de débitos em aberto foi enviada apenas em 30/7/2021, após a formalização do instrumento em 29/7/2021; e (iv) o conjunto probatório mostrou-se frágil, atraindo o ônus probatório do art. 373, II, do CPC, não satisfeito pelo réu (e-STJ, fls. 370/371).

Ainda, a Câmara esclareceu que a cláusula de devolução em dobro condicionava-se à hipótese específica de “não assinar a alteração contratual” e que as negociações não chegaram sequer à elaboração da alteração do contrato social, motivo pelo qual não se aplicou a penalidade contratual (e-STJ, fls. 372).

Nessa moldura, o pleito de retenção de arras e a invocação da boa-fé objetiva pressupõem o reexame do quadro fático-probatório delineado e a reinterpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor das Súmulas 7 e 5/STJ.

A doutrina e a jurisprudência desta Corte reforçam que, em recurso especial, as questões devem ser decididas à luz das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o rejugamento da prova e a reinterpretação contratual:

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

(LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189)

A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório e de reinterpretar cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, não é possível conhecer da questão federal no ponto.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

Afirmou FABRÍCIO haver divergência jurisprudencial sobre a retenção de arras e sobre o dever de análise de provas relevantes, sustentando similitude fático-jurídica.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, as matérias veiculadas pela alínea *a* estão obstadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por envolverem reinterpretação contratual e reexame probatório. Nessa hipótese, o conhecimento pela alínea *c*, quando fundado na mesma questão jurídica, fica prejudicado.

Quando um recurso especial é inadmitido com base em um óbice sumular sobre a alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, isso significa que a questão de direito federal foi considerada inadequada para análise por não atender aos requisitos necessários, como a demonstração clara de violação de dispositivo legal.

Se a mesma questão federal é apresentada sob o prisma da alínea *c*, que trata do dissídio jurisprudencial, a inadmissão pela alínea *a* pode prejudicar o conhecimento pela alínea *c*.

Isso ocorre porque, para que haja dissídio jurisprudencial, é necessário que a questão de direito tenha sido devidamente prequestionada e que haja uma divergência clara entre decisões de tribunais sobre a mesma questão. Se a questão não foi considerada adequada para análise sob a alínea *a*, não há uma base sólida para alegar divergência jurisprudencial, prejudicando o conhecimento do recurso sob a alínea *c* (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Segundo, a par da falta de cotejo analítico idôneo e de prova de similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, a deficiência de fundamentação do dissídio, sem cotejo analítico, atrai, por analogia, a Súmula 284/STF:

A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

Assim, o conhecimento do dissídio está prejudicado pela inadmissão da mesma matéria pela alínea *a* (Súmulas 5/STJ e 7/STJ) e, ademais, não houve cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fático-jurídica (e-STJ, fls. 495).

Da irresignação de OSMAR

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OSMAR apontou **(1)** violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissões e obscuridades não supridas nos embargos, notadamente sobre a cláusula penal de devolução em dobro e a sucumbência mínima; **(2)** violação do art. 408 do CC, sustentando a incidência da

cláusula penal ante o inadimplemento culposos das condições precedentes; **(3)** violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, com pedido de reconhecimento de sucumbência mínima e imposição integral dos ônus ao réu (e-STJ, fls. 421-446).

Houve apresentação de contrarrazões por FABRÍCIO defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489, e a correção da distribuição da sucumbência (e-STJ, fls. 463-474).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Pretendeu OSMAR ver reconhecidas omissões e obscuridades no acórdão quanto a dois pontos: (i) aplicação da cláusula penal de devolução em dobro do sinal e (ii) reconhecimento de sucumbência mínima, afirmando que os embargos de declaração não teriam suprido tais vícios.

Contudo, sem razão.

O Colegiado enfrentou, de modo direto e suficiente, ambos os temas.

No ponto da cláusula penal, o acórdão reproduziu a cláusula terceira e, a partir do conjunto fático-probatório já fixado, concluiu que

[...] a devolução em dobro se daria tão somente se o réu-reconvinte se recusasse a assinar a alteração contratual. Todavia, pelo conjunto fático exposto nos autos, as partes não chegaram nem a elaborar a alteração de contrato social que realizava a transferência da titularidade das quotas. Tendo sido desfeito o negócio em momento ainda inicial, não é caso de determinar a devolução em dobro do valor pago (e-STJ, fl. 372).

O acórdão integrativo, ao rejeitar os embargos, reafirmou a mesma razão de decidir, registrando que a restituição em dobro pressupunha a etapa contratual de elaboração da alteração social e posterior recusa, o que não se verificou (e-STJ, fls. 414/415).

No ponto da sucumbência, a decisão colegiada explicitou o critério aplicado: o autor formulou dois pedidos – rescisão e restituição em dobro – e decaiu parcialmente no segundo, pois a restituição foi fixada na forma simples. Daí a distribuição proporcional de ônus na razão de 2/3 para o réu e 1/3 para o autor (e-STJ, fl. 372).

O aresto também examinou, com pormenor, a controvérsia probatória subjacente, fixando premissas claras e coerentes:

[...] acostou aos autos apenas ‘prints’ de conversa de WhatsApp que comprovam o envio de mídias entre as partes, mas cujo conteúdo não restou esclarecido (fls. 144/149). (...) foi apenas em 30.07.2021, após a assinatura do memorando, que a lista de débitos em aberto foi enviada. Cabia ao réu, portanto, comprovar o envio das planilhas de

débitos atualizadas antes da assinatura do Memorando, para fins de comprovar o seu adimplemento com as obrigações que ele mesmo pactuou. Sequer houve a apresentação do conteúdo dos documentos encaminhados ao autor por WhatsApp, o que impede a averiguação de sua completude ou incompletude. Ante a fragilidade do conjunto probatório, nota-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus, tal como exige o art. 373, II do CPC (e-STJ, fls. 370/371).

Portanto, não se vislumbrou omissão, contradição ou obscuridade: o Tribunal estadual indicou a cláusula contratual pertinente, fixou a interpretação aplicável ao caso concreto, explicitou a razão pela qual não incidiria a penalidade de devolução em dobro nas circunstâncias provadas, e justificou, com base no decaimento parcial do pedido, a distribuição dos ônus sucumbenciais. O inconformismo acerca da conclusão não transmuta discordância em ausência de enfrentamento.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que buscam as partes é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhes foi desfavorável.

(2) Da alegada violação do art. 408 do CC pela incidência da cláusula penal

OSMAR sustentou que o inadimplemento culposo das condições precedentes impôs a incidência da cláusula penal, com devolução em dobro do sinal, afirmando violação do art. 408 do Código Civil. Indicou que, uma vez reconhecido pelas instâncias ordinárias o descumprimento do Memorando de Entendimentos, a sanção pactuada deveria operar-se automaticamente, independentemente de “recusa” formal na assinatura da alteração contratual.

O recurso, entretanto, não prospera no ponto.

O acórdão estadual enfrentou a questão da cláusula penal e a hipótese de sua incidência, transcrevendo o teor da cláusula terceira e delimitando sua aplicação à condição objetiva de “não assinatura” da alteração contratual, pressuposta a própria elaboração da alteração societária.

Na espécie, assentou-se que “as partes não chegaram nem a elaborar a alteração de contrato social que realizava a transferência da titularidade das quotas”, razão pela qual “não é caso de determinar a devolução em dobro do valor pago” (e-STJ, fls. 372/372).

O excerto é claro:

[...] Na hipótese de Fabrício não assinar a alteração contratual com a transferência de 50% das quotas para Osmar, deverá devolver o valor do sinal recebido de R\$ 100.000,00 em dobro. É de se ressaltar que a devolução em dobro se daria tão somente se o réu-reconvinte se recusasse a assinar a alteração contratual. Todavia, (...) as partes não

chegaram nem a elaborar a alteração de contrato social (...) (e-STJ, fls. 372).

Essa solução se coadunou com o iter decisório anteriormente desenvolvido: o Tribunal estadual confirmou a rescisão por culpa do réu e determinou devolução simples, explicitando que o conjunto probatório não evidenciou o atendimento, antes da assinatura do Memorando, das informações e planilhas de débitos atualizadas que seriam necessárias à consumação do negócio, e que os “prints” de *WhatsApp* não esclareciam o conteúdo das mídias enviadas (e-STJ, fls. 370/371).

Aprestada a controvérsia, para infirmar a conclusão do acórdão e impor a cláusula penal, seria indispensável: i) reinterpretar o alcance da cláusula terceira, deslocando sua previsão específica para uma cláusula geral punitiva por qualquer inadimplemento, e ii) refazer o juízo sobre a etapa negocial (elaboração ou não da alteração contratual e razões fáticas do não avanço), cotejando documentos, comunicações, e o conteúdo das mídias. Ambas as providências, porém, esbarram em óbices cognitivos: a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do conjunto fático-probatório não se compatibilizam com a via do recurso especial, pois demandam reanálise dos fatos e do contrato tal como apreciados pelas instâncias ordinárias.

Portanto, à luz do que se decidiu e transcreveu no acórdão (cláusula terceira e pressuposto fático não implementado), não há como extrair violação do art. 408 do Código Civil.

O dispositivo apenas estabelece o regime geral de incidência da cláusula penal por inadimplemento culposo, ao passo que a penalidade contratual foi convencionada para evento futuro específico e objetivamente verificável (não assinatura da alteração contratual), cuja não ocorrência – por não se ter sequer elaborado a alteração – afasta, no título analisado, a sanção em dobro (e-STJ, fls. 372).

A pretensão recursal exige reinterpretar a convenção e reabrir a prova, o que se mostra inviável em âmbito especial, já que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

(3) Da suposta violação do art. 86, parágrafo único, do CPC por “sucumbência mínima”

OSMAR defendeu que decaiu de parte mínima de sua pretensão, requerendo o reconhecimento de sucumbência mínima, com a imposição integral de ônus ao réu, sob alegada violação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Buscou, inclusive, requalificar os capítulos decisórios para sustentar que o decaimento seria de “1/4” e não de “1/3”.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual tratou objetivamente da distribuição dos ônus sucumbenciais: identificou os pedidos da inicial – (i) rescisão e (ii) devolução em dobro – e reconheceu sucumbência parcial do autor quanto ao segundo, mantendo a proporção de 2/3 para o réu e 1/3 para o autor, exatamente como fixado em sentença, além de majorar os honorários para 12% (e-STJ, fls. 372/373).

E, ao rejeitar os embargos de declaração do autor, reafirmou a adequação dessa distribuição, destacando a parcial sucumbência em relação ao pedido de devolução em dobro (e-STJ, fls. 415/415).

A revisão dessa distribuição, sob a ótica de “sucumbência mínima”, demandaria reponderar o grau de êxito de cada parte sobre os pedidos concretos, o que pressupõe sopesamento da extensão do pedido inicial e do sucesso obtido na demanda, além de requalificação dos capítulos e de seu alcance — matéria tipicamente fática e valorativa firmada nas instâncias ordinárias.

Assim, para infirmar que houve sucumbência recíproca, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório e os contornos objetivos dos pedidos e condenações, providência inviável na via eleita (e-STJ, fls. 372/373).

Confira-se:

A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

A alteração do entendimento firmado na instância ordinária a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.812/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021)

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual a revisão do valor fixado a título de verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por envolver reexame de fatos e provas, e que a alteração dessa parte da condenação somente se possibilitará quando o montante estabelecido se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

(AgRg no AREsp n. 669.541/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016)

Por tais razões, não prospera o insurgimento no presente tópico.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos de ambas as partes para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de FABRÍCIO e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como para **NÃO CONHECER** do recurso especial de OSMAR.

MAJORO em mais 2% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OSMAR (reconvenção) e mais 2% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de OSMAR e FABRÍCIO (pedido principal) serem arcados na proporção de 2/3 pelo réu FABRÍCIO e 1/3 pelo autor OSMAR.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.035.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333087-3

Número de Origem:
11054930820218260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216

FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916

LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100

AGRAVANTE : OSMAR MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

AGRAVADO : FABRICIO FERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216

FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916

LARISSA CHAVES DE SOUZA - BA070100

AGRAVADO : OSMAR MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

INTERES. : REVLOC GESTAO E TERCEIRIZACAO DE FROTAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026